



---

## Solução de Consulta nº 98.456 - Cosit

**Data** 15 de outubro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

**Código NCM:** 7505.12.10

**Mercadoria:** Solda para liga de níquel-cromo, apresentada na forma de varetas de 5 g ou 20 g, composta por níquel (aproximadamente 81% em peso), cromo, ferro-silício, boro, prata (inferior a 1% em peso) e cálcio-silício, utilizado para soldar (unir) restaurações de três ou mais elementos dentários produzidos com metalocerâmicas.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (textos das Notas 3 e 5 b) da Seção XV, da Nota 1 a) do Capítulo 75 e da posição 75.05), RGI 6 (textos da Nota de subposições 1 do Capítulo 75, da subposição de 1º nível 7505.1 e da subposição de 2º nível 7505.12) e RGC 1 (texto do item 7505.12.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

*[Informação sigilosa]*

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se solda para liga de níquel-cromo, apresentada na forma de varetas de 5 g ou 20 g, composta por níquel (aproximadamente 81% em peso), cromo, ferro-silício, boro, prata (inferior a 1% em peso) e cálcio-silício, utilizado para soldar (unir) restaurações de três ou mais elementos dentários produzidos com metalocerâmicas.

**Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A Nota 3 da Seção XV estabelece quais elementos devem ser considerados "metais comuns" nos termos da Nomenclatura. E a Nota 5.- b) determina que as ligas de metais comuns desta Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns, ou seja, como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes:

*Texto da Nota 3.- da Seção XV (grifou-se):*

3.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

*Texto da Nota 5.- da Seção XV (grifou-se):*

5.- Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) As ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

[...]

6. A Nota 5.- c) do Capítulo 71 esclarece sobre a definição de “ligas de metais preciosos”, que não se aplica à presente consulta:

*Texto da Nota 5.- c) do Capítulo 71 (grifou-se):*

5.- Na acepção do presente Capítulo, consideram-se “ligas de metais preciosos” (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

[...]

c) Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2 % ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.

7. Trata-se de uma vareta utilizada como solda composta principalmente por níquel, em forma de barras como definido pela Nota 1- a) do Capítulo 75, classificando-se pela RGI 1 na posição 75.05 (“Barras, perfis e fios de níquel”).

*Texto da Nota 1.- a) do Capítulo 75:*

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

*Texto da posição 75.05:*

<b>75.05</b>	<b>Barras, perfis e fios, de níquel.</b>
--------------	--

8. Não se classifica na posição 30.06, que engloba os cimentos e outros produtos para obturação dentária, pois a posição se limita aos produtos que sejam diretamente

utilizados nos dentes e que não necessitem ser pré-moldados em uma forma especial anteriormente à sua aplicação. Além disso, a presente consulta não se trata especificamente de um produto para o dente, mas apenas para unir restaurações dentárias em metalocerâmicas de três ou mais elementos em laboratório de prótese dentária.

*Texto da Nota 4.- f) do Capítulo 30:*

4.- A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

[...]

f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

[...]

*Texto da posição 30.06:*

<b>30.06</b>	<b>Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.</b>
--------------	--

*Texto das Nesh da posição 30.06:*

Esta posição agrupa diversos artigos cuja lista, estritamente limitativa, é abaixo descrita:

[...]

**7) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária e os cimentos para reconstituição óssea.**

Os cimentos e outros produtos para obturação dentária mais empregados são os constituídos por preparações à base de sais metálicos (fosfato de zinco, cloreto de zinco, etc.), de óxidos metálicos, de guta-percha ou de plástico; podem também consistir em ligas metálicas (incluindo as de metais preciosos) especialmente preparadas como produtos para obturação dentária. Embora, em regra, não contenham mercúrio, essas ligas são às vezes denominadas “amalgamas”. Esta posição abrange tanto os produtos destinados a obturações provisórias, como os utilizados em obturações definitivas e abrange ainda os cimentos e produtos para obturação dentária que, por conterem substâncias farmacêuticas, possuem propriedades profiláticas.

Todos estes produtos apresentam-se normalmente em pó ou sob a forma de tabletes; alguns deles são às vezes apresentados com produtos líquidos destinados à sua preparação no momento da aplicação. São geralmente acondicionados em embalagens com instruções de uso.

[...]

9. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. A posição 75.05 possui os seguintes desdobramentos:

<b>75.05</b>	<b>Barras, perfis e fios, de níquel.</b>
7505.1	- Barras e perfis:
	[...]
7505.2	- Fios:
	[...]

11. Classifica-se, pela RGI 6, na subposição de 1º nível 7505.1 (“Barras e perfis”). A abertura está desdobrada nas seguintes subposições de 2º nível:

7505.1	- Barras e perfis:
7505.11	-- De níquel não ligado
	[...]
7505.12	-- De ligas de níquel
	[...]

12. As Notas de subposição 1.- a) e b) do Capítulo 75 definem a distinção entre o níquel não ligado e as ligas de níquel. A mercadoria em consulta, pelos critérios abaixo apresentados na Nota de subposição 1.- b) do Capítulo 75, é considerada uma barra de liga de níquel, enquadrando-se, pela RGI 6, na subposição de 2º nível 7505.12 (“De ligas de níquel”).

*Texto da Nota de subposições 1.- do Capítulo 75:*

1.- Neste Capítulo consideram-se:

**a) Níquel não ligado**

O metal que contenha, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 %, em peso, e
- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Fe	Ferro	0,5
O	Oxigênio	0,4
Outros elementos, cada um		0,3

**b) Ligas de níquel**

As matérias metálicas em que o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5 %, em peso,
- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1 %.

13. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. A subposição 7505.12 está desdobrada nos seguintes itens:

7505.12	-- De ligas de níquel
7505.12.10	Barras
7505.12.2	Perfis

15. Por tratar-se de uma barra, classifica-se, pela RGC-1, no item 7505.12.10 ("Barras").

**Conclusão**

1. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos das Notas 3 e 5 b) da Seção XV, da Nota 1 a) do Capítulo 75 e da posição 75.05), RGI 6 (textos da Nota de subposições 1 do Capítulo 75, da subposição de 1º nível 7505.1 e da subposição de 2º nível 7505.12) e RGC 1 (texto do item 7505.12.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 7505.12.10**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à Sessão de 11 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**Fernando Kenji Myamoto**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma